EDcl no RECURSO ESPECIAL Nº 1.793.154 - MG (2019/0016913-8)

RELATOR	**:**	**MINISTRO RAUL ARAÚJO**
EMBARGANTE	:	CONTROL ARTE E MIDIA IMPRESSA EIRELI
ADVOGADO	:	JANAINA PACHECO GOMES E OUTRO(S) - MG138877
EMBARGADO	:	BANCO SANTANDER (BRASIL) S.A.
ADVOGADOS	:	ANA LAURA DE CASTRO SANTOS - MG102810
		ACÁCIO FERNANDES ROBOREDO E OUTRO(S) - MG107398

DECISÃO

Trata-se de embargos de declaração, opostos por CONTROL ARTE E MÍDIA IMPRESSA EIRELI, contra decisão de fls. 169-171 à qual dei provimento ao recurso especial interposto pelo embargado para rejeitar liminarmente os embargos à execução por falta de indicação do valor que entende devido e de apresentação da memória de cálculo.

Nas razões recursais, a parte embargante aponta contradição no julgado, sustentando, em síntese, que *"*(...) *tendo em vista que, ainda que não fosse o caso de determinar-se a emenda da inicial, temos que os Embargos à Execução apresentados não se fundam apenas em alegar o excesso de execução, mas também na exigência de encargos contratuais abusivos, ou seja, houve pedido de natureza revisional, buscando não o decote de valores excedentes, mas a readequação dos mesmos, com a declaração de nulidade de cláusulas contratuais, a previsão de juros capitalizados, exigência dos juros remuneratórios, etc"* (fl. 176).

Devidamente intimada, a embargada não apresentou impugnação.

É o relatório. Decido.

O recurso não prospera.

Os embargos de declaração têm como objetivo esclarecer obscuridade, eliminar contradição ou suprimir omissão de ponto ou questão sobre a qual se devia pronunciar o órgão julgador de ofício ou a requerimento das partes, bem como corrigir erro material (CPC/2015, art. 1.022), sendo inadmissível a sua oposição para rediscutir questões tratadas e devidamente fundamentadas na decisão embargada, já que não são cabíveis para provocar novo julgamento da lide.

Como se vê, está nítido o propósito da parte embargante em rediscutir temas que foram devidamente apreciados, o que é defeso por meio da via processual escolhida, desautorizando, deste modo, o acolhimento da pretensão deduzida nos

aclaratórios. A propósito:

> *"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. REQUISITOS DO ART. 1.022 E INCISOS DO CPC DE 2015. OMISSÃO NÃO CONSTATADA. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Depreende-se do artigo 1.022, e seus incisos, do novo Código de Processo Civil que os embargos de declaração são cabíveis quando constar, na decisão recorrida, obscuridade, contradição, omissão em ponto sobre o qual deveria ter se pronunciado o julgador, ou até mesmo as condutas descritas no artigo 489, parágrafo 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida. Não se prestam os aclaratórios ao simples reexame de questões já analisadas, com o intuito de meramente dar efeito modificativo ao recurso.*
> *2. A parte embargante, na verdade, deseja a rediscussão da matéria, já julgada de maneira inequívoca. Essa pretensão não está em harmonia com a natureza e a função dos embargos declaratórios prevista no art. 1022 do CPC.*
> *3. Embargos de declaração rejeitados."*
> (EDcl no AgInt no AREsp 874.797/SP, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 04/08/2016, DJe de 09/08/2016)

Acrescente-se, ainda, que a contradição apta a abrir a via dos embargos declaratórios é aquela interna ao *decisum*, existente entre a fundamentação e a conclusão do julgado ou entre premissas do próprio julgado, o que não se observa no presente caso. Nesse sentido:

> *"PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE QUALQUER DOS VÍCIOS ELENCADOS NO ART.535 DO CPC. MERO INCONFORMISMO. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO REJEITADOS.*
> *1. Os embargos de declaração somente são cabíveis quando houver, na sentença ou no acórdão, obscuridade, contradição, omissão ou erro material, consoante dispõe o art. 535 do CPC.*
> *2. No caso concreto, não se constata o vício alegado pelos embargantes, que buscam rediscutir a questão com base em divergência jurisprudencial com julgados do STF.*
> *3. A contradição que dá ensejo à oposição de embargos declaratórios deve ser interna, entre as proposições do próprio julgado impugnado.Não configura o vício previsto no aludido dispositivo processual a suposta contradição entre a fundamentação do decisum e o entendimento adotado em*

precedente colacionado pelo embargante.
4. Embargos de declaração rejeitados." (EDcl no AgRg no REsp 1.189.644/SP, Rel. Ministro ANTONIO CARLOS FERREIRA, QUARTA TURMA, julgado em 16/04/2015, DJe de 23/04/2015)

"EMBARGOS DE DECLARAÇÃO RECEBIDOS COMO AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. PREQUESTIONAMENTO. AUSÊNCIA. SÚMULAS N. 282, 356-STF, E 211-STJ. CONTRADIÇÃO. INEXISTÊNCIA. NÃO PROVIMENTO.
1. Para conhecimento do recurso especial é indispensável o prequestionamento da matéria de direito federal, que ocorre quando o acórdão recorrido se manifesta inequivocamente acerca da tese, condição que não se verificou na hipótese dos autos. Incidência da vedação prevista nos verbetes sumulares n. 282, 356/STF e 211/STJ.Inexistência de alegação, no recurso especial, de ofensa ao art.535 do CPC.
2. Ao persistir a omissão, no acórdão recorrido, após o julgamento dos embargos de declaração, imprescindível a alegação de violação do artigo 535 do CPC, quando da interposição do recurso especial, sob pena de incidir no intransponível óbice da ausência de prequestionamento.
3. A contradição, outrossim, que autoriza a oposição de embargos de declaração é a interna, ou seja, aquela que se verifica entre a fundamentação e a conclusão do julgado, e não a simples adoção de fundamentos que desagradam a parte.
4. Embargos de declaração recebidos como agravo regimental, ao qual se nega provimento." (EDcl no REsp 1.356.413/DF, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 20/03/2014, DJe de 31/03/2014)

Ante o exposto, rejeito os embargos de declaração.

Publique-se.

Brasília, 02 de abril de 2019.

MINISTRO **RAUL ARAÚJO**
Relator